



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2022

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para vedar a exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19 para o acesso de pessoas a serviços e estabelecimentos públicos e privados.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para vedar a exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19 para o acesso de pessoas a serviços e estabelecimentos públicos e privados.



SF/22902.12627-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 2º

.....

III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, sendo vedada a exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19 para o acesso de pessoas a serviços e estabelecimentos públicos e privados.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da nossa proposição é alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, a fim de vedar a exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19 para o acesso de pessoas a serviços e estabelecimentos públicos e privados.

Pretendemos, desse modo, afastar a possibilidade da imposição pelo Poder Público e por estabelecimentos privados da exigência do chamado “passaporte sanitário” por se tratar de medida que afronta o cumprimento das normas constitucionais principiológicas que asseguram *o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas*, replicada na legislação infraconstitucional, conforme a redação do inciso III do § 2º da referida Lei nº 13.979, de 2020.

Ressaltamos que a nossa Carta Política de 1988 estabelece em seu art. 5º que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (caput)*, que *é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (inciso XV)*, que *a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI)*, que *conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (inciso LXVIII)*.

A exigência do “passaporte sanitário” para a comprovação de vacinação contra a Covid-19 constitui clara discriminação a pessoas, estabelecendo distinção entre elas. Isso viola o exposto princípio constitucional da igualdade, e o infrator dessa norma-princípio é passível de punição pela prática de atentado contra os direitos e as liberdades fundamentais, inclusive contra a livre locomoção de pessoas pelo território nacional.

Entendemos, assim, que a exigência do “passaporte sanitário”, para que as pessoas possam ter acesso a serviços e estabelecimentos públicos





e privados, implica transformar parcela da população em uma casta que se distingue dos demais brasileiros por ser privada do seu amplo direito de ir e vir.

No que tange a crianças e adolescente, a exigência de comprovação de vacinação para matrícula nas escolas fere o poder familiar e o direito Constitucional a Educação. Em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, cabe ao detentor do poder familiar ou o responsável, a decisão acerca da administração da vacina, considerando os direitos individuais indisponíveis, a dignidade desses infantes, a razoabilidade, a proporcionalidade, os direitos fundamentais, as evidências científicas (alteradas frequentemente em virtude de se tratar de doença e terapia novas) e após receber informação clara sobre o estado atual da vacina no tocante à segurança, eficácia, contraindicações e riscos de efeitos adversos das vacinas.

Não obstante ser obrigação do Estado brasileiro cuidar da saúde de todos, disponibilizando vacinas contra a Covid-19 para quem quisesse fazer uso, é de conhecimento geral que as vacinas contra Covid-19 têm o caráter emergencial e experimental reconhecido pelas autoridades sanitárias. Sabe-se também que, em razão da urgência no enfrentamento da atual pandemia provocada pelo coronavírus, houve a dispensa das fases finais da avaliação, sem comprovação da eficácia e segurança, com efeitos colaterais desconhecidos pela população vacinada.

No Brasil, tivemos uma ampla aceitação popular da vacinação contra Covid-19, sendo residual o número de pessoas que não querem se vacinar. Trata-se de um grupo pouco numeroso, que não gera ameaça ao êxito da imunização pretendida. Não há necessidade de que cem por cento da população seja vacinada em qualquer tipo de epidemia ou pandemia, pois a transmissibilidade da doença perde força e se extingue com uma vacinação que alcance um percentual elevado da totalidade da população. A própria Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que a pandemia terminaria apenas com 70% da população vacinada¹.

Ademais, com o surgimento das vacinas se foi amplamente divulgado as doses recomendadas pelas autoridades sanitárias para cada imunizante, sendo duas doses para algumas e até mesmo uma dose apenas

¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2021/05/4927519-pandemia-termina-apenas-com-70-da-populacao-vacinada-diz-diretor-da-oms.html>



SF/22902.12627-21



para que se atingisse um patamar seguro de anticorpos no organismo. Mas o que estamos vendo não é isso, o que está acontecendo na realidade é que pessoas já estão tomando até a 4º (quarta dose).

Com a insurgência de novos surtos de Covid-19, constata-se, nos dias de hoje, que a vacina **não** é eficaz para obter a total imunização do vacinado, nem para cessar a transmissibilidade do vírus por pessoas plenamente vacinadas. Então, a exigência do “passaporte sanitário” se mostra uma medida ilógica e ineficaz, já que uma pessoa vacinada com todas as doses recomendadas pelas autoridades sanitárias pode ser portadora e transmissora da Covid-19, conforme reconhecido pelo próprio órgão americano *Center of Disease Control* – CDC².

Temos notícias que países como o Canadá, o Reino Unido, a Itália, a Alemanha, a Suécia, a Dinamarca, Suíça, a além de outros países e cada vez mais estados dos EUA vêm registrando manifestações populares contra o “passaporte sanitário” e/ou se recusando a adotá-los. O caso mais evidente é o Canadá, que enfrenta, atualmente, uma gigantesca rejeição popular a essa medida, cujo início se deu no setor de transporte rodoviário de cargas.

Os manifestantes contra o “passaporte sanitário” objetivam primordialmente a preservação da liberdade do cidadão em face do poder estatal que pode descambar para o autoritarismo.

Recorremos ao pensamento do pensador Friedrich Hayek, ganhador do prêmio Nobel de Economia:

Uma vez que amplos poderes coercitivos são dados às agências governamentais, esses poderes não podem ser efetivamente controlados.

O principal mal é o governo ilimitado, pois nenhum indivíduo é qualificado para exercer poder ilimitado.

A coerção é má justamente porque ignora o indivíduo como uma pessoa que pensa e tem valores, fazendo dele uma ferramenta simples para alcançar os fins de outrem.

² <https://stacks.cdc.gov/view/cdc/108440>





Acreditamos, dessarte, que a nossa proposição haverá de ter boa acolhida, haja vista o seu elevado objetivo de assegurar o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas. Assim, impediremos que as pessoas sejam discriminadas e constrangidas por medidas de combate à Covid-19 sem lógica e sem eficácia, à luz do conhecimento que temos hoje sobre a pandemia após larga vacinação da população mundial.

Convictos, assim, da relevância da presente iniciativa, esperamos a sua acolhida pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



SF/22902.12627-21

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.212, de 30 de Janeiro de 2020 - DEC-10212-2020-01-30 - 10212/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10212>
- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
 - art3_par2_inc3